



<b>Parecer Único nº. 002/2018</b>	
<b>Auto de Infração nº.:</b> 51159/2012	<b>PA COPAM Nº:</b> 467475/17
<b>Embasamento Legal:</b> Art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.	

<b>Autuado:</b> Mineradora Carmocal Ltda.	<b>CPF/CNPJ:</b> 05.353.326/0001-16
<b>Município (S):</b> Arcos	<b>Zona:</b> Rural
<b>Bacia Federal:</b>	<b>Bacia Estadual:</b>
<b>Auto de Fiscalização nº.:</b> 018/2007	<b>Data:</b> 20/06/2007

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MA SP</b>	<b>ASSINATURA</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0	
Adriana Francisca da Silva – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6	
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1	
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6	



## 1. RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº. 51159/2012, em decorrência do auto de fiscalização nº. 018/2007, referente ao empreendimento **MINERADORA CARMOCAL LTDA.**

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 83, anexo I, código 115, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

Nos termos descritos pelo agente autuante, a seguinte conduta foi praticada pela empresa autuada: *operou atividade potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente com degradação ambiental sem licença de operação.*

A empresa autuada foi devidamente notificada acerca do referido Auto de Infração nº. 049486/20111, através do Ofício SUPRAM – ASF/Nº. 365/2017, com aviso de recebimento assinado em 29/03/2017.

Ciente da autuação, apresentou tempestivamente a defesa junto ao órgão ambiental em 17/04/2017, conforme protocolo nº. R0111888/2017, razão pela qual foram analisados os fatos e fundamentos apresentados.

Continuamente, seguindo o devido processo legal, fora elaborado o parecer jurídico de fls. 98/102 o qual subsidiou a decisão administrativa exarada às fls. 103 que conheceu a defesa e manteve a aplicação da penalidade acima mencionada, manifestando pela improcedência dos argumentos apresentados.

Assim, o órgão ambiental procedeu à notificação da empresa autuada do teor da decisão administrativa através do ofício nº. 969/2017, que fora recebido em 22/11/2017, conforme aviso de recebimento de fls. 105.

Desta forma, em face da decisão exarada, a empresa autuada apresentou tempestivamente as razões recursais em 19/12/2017, conforme protocolo nº. R0314511/2017, requerendo:

- O reconhecimento e declaração da prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo iniciado pela lavratura do auto de infração nº. 1609/2007;



- A declaração de nulidade do auto de infração nº. 51159/2012, diante da ocorrência de prescrição intercorrente prévia à sua lavratura e evidente perda do objeto do auto de infração.

Nesses termos, caberá, portanto, a análise dos fatos e fundamentos.

É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTO:

### 2.1 – DA PRESCRIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Inicialmente, discorre a empresa autuada acerca da aplicação da prescrição intercorrente no auto de infração nº. 51159/2012 sob a alegação de que o lapso temporal entre a fiscalização e a lavratura do referido auto de infração foi de quase 5 anos e o prazo entre a lavratura do auto de infração e a notificação do débito também foi de quase 5 (cinco) anos.

Ora, é sabido que após o conhecimento do fato a administração tem o prazo de 5 (cinco) anos para dar início ao procedimento administrativo de cobrança da multa. Assim, corretamente procedeu a administração pública em notificar a empresa autuada do débito, abrindo prazo para apresentação de defesa.

Portanto, em que pese as alegações da empresa autuada acerca da prescrição, os argumentos apresentados não merecem acolhimento, vez que não observou a legislação pertinente ao auto de infração ora discutido.

Insta observar que o auto de infração nº. 51159/2012 foi lavrado no âmbito de atuação da administração estadual e, portanto, segue o procedimento administrativo estadual. Dessa forma, não se admite trazer à baila a legislação aplicável no âmbito dos processos administrativos federais.

A empresa autuada traz entendimento do Superior Tribunal de Justiça para fundamentar a aplicação subsidiária da Lei Federal 9.784/99 no âmbito dos processos administrativos estaduais ou municipais. No entanto, cabe ressaltar que o referido julgado dispõe que somente será utilizada a aplicação subsidiária da norma quando **ausente a lei própria no âmbito dos demais entes da federação**.

**Ora, neste caso, não se verifica ausência de lei própria, pelo contrário, no âmbito do Estado de Minas Gerais aplica-se a Lei Estadual nº. 14.184/2002.**



Tem-se, no presente caso, que a legislação estadual é silente quanto à prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos estaduais, ou seja, quando da elaboração do regramento jurídico que dita o rito processual administrativo no Estado de Minas Gerais, o legislador optou por não aderir às regras estabelecidas no âmbito federal.

Alega ainda a empresa autuada que os pareceres da AGE não obrigam toda a Administração, ou seja, não possuem caráter vinculativo tendo em vista o disposto no artigo 13 da Resolução da AGE nº. 26/2017. Contudo, se esqueceu de mencionar o inciso II do referido dispositivo:

“Art. 13 - São normativos os pareceres aprovados pelo Governador do Estado. Parágrafo único - Os pareceres normativos obrigam:

I - toda a Administração, quando publicado no Diário Oficial do Estado;

**II - todas as autoridades que deles tiverem de ter conhecimento, quando não publicados.”** (grifo nosso)

Ora, não há que se falar em inaplicabilidade dos pareceres emitidos pela Advocacia Geral do Estado no presente caso, vez que os pareceres nºs. 14.897/2009 e 15.047/2010 acerca do tema **vinculam todas as autoridades da administração pública estadual que deles tiverem ciência.**

Assim, o entendimento adotado pela administração pública do Estado de Minas Gerais sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente nos procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa encontra respaldo nos pareceres da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nºs. 14.897/2009 e 15.047/2010.

Tem-se que a Lei Federal nº 9.873/1999 e o Decreto nº 6.514/2008 cuidam da incidência da prescrição para a *“ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado”*.

Ou seja, os dispositivos federais tratam da prescrição como a cessação do direito do Estado em aplicar a penalidade, por meio da lavratura do auto de infração, após cinco anos de tomada a ciência do ato infrigente, como estabelece o art. 21 do Decreto nº 6.514/2008:

*“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.*



*§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.*

*§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação."*

Outrossim, de acordo com os pareceres da AGE mencionados, a prescrição prevista naquelas normas foi afastada, conforme texto retirado do Parecer nº15.047/2010:

*"No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.*

*No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo."*

*Explica:*

*"Destarte, a análise dos institutos da decadência e da prescrição em tema de multa ambiental, empreendida pela Consultoria Jurídica, que ora se reafirma, não encontra compatibilidade com a previsão contida em lei e decreto federais, que cuidam apenas da prescrição, sem estabelecer uma clara distinção entre prazo decadencial e prazo prescricional, conforme bem tratado no Parecer AGE 14.556/05."*

*E ainda:*

*"Conforme está esclarecido no ponto anterior, o Parecer AGE n. 14.897/09 não reconhece, em momento algum, prescrição intercorrente, mas afasta esta possibilidade por ausência de previsão legal e porque, em conformidade com o Parecer AGE 14.556/05, prescrição e decadência são institutos que não se confundem. Especificamente em se tratando de multa ambiental, repise-se que há o prazo decadencial de cinco anos para o exercício do poder de polícia e, após a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança."*

Acerca da prescrição e decadência, importante a menção à trecho do parecer nº 14.897/2009:



*“Os artigos 21 e 22 do Decreto Federal nº 6.514, de julho de 2008 praticamente reproduzem os arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 9.873/99. Assim, em rigor, o advento do Decreto 6.514/2008 não interfere nas conclusões do Parecer 14.556/05, porque editado quando em vigor a mencionada lei federal, tanto que afastou sua aplicabilidade e concluiu pela incidência da regra geral do art. 205 do Código Civil Brasileiro.*

*Embora o Decreto Federal fixe prazo prescricional de cinco anos para a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, cuida-se, na ótica do Parecer AGE 14.556/2008, de prazo decadencial, por se referir ao exercício do poder de polícia ambiental.*

*As conclusões de mencionado parecer, quanto aos prazos decadencial (exercício do poder de polícia ambiental) e prescricional (cobrança forçada dos valores devidos após fixação da penalidade cabível) encontra eco na doutrina e na orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça.”*

Retorna-se ao Parecer nº 15.047/2010, o qual esclarece e ratifica o Parecer nº 14.897/22009, para que não haja dúvidas quanto ao momento da decadência da prescrição:

*“Deixou-se expressamente consignado que, em se tratando de auto de infração do qual já conste a aplicação da penalidade de multa, se o autuado apresentar defesa, inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição.*

*Procedida à lavratura do auto de infração com a imposição da penalidade e notificado o infrator, está exercido o poder de polícia e não há mais a possibilidade de a Administração decair desse poder-dever. A partir de então não se cogita mais de prazo decadencial para a Administração agir, mas ainda também não se iniciou a fluência do prazo prescricional, que somente se dará a partir da constituição definitiva do crédito não-tributário. E isso ocorrerá: (1º) a partir do decurso do prazo para defesa do autuado. Exaurido, começa a fluir o prazo de cinco anos para a Administração exigir o recolhimento do crédito. (2º) apresentada defesa pelo autuado, deflagra-se o procedimento administrativo e somente com a notificação da decisão definitiva proferida principia o prazo prescricional.”*

Sendo assim, é pacífico o entendimento no âmbito do Estado de Minas Gerais, considerando os Pareceres da AGE com seus embasamentos jurídicos, sobre a inaplicabilidade da prescrição prevista na Lei Federal nº 9.873/1999 e no Decreto Federal nº 6.514/2008.

Ademais, a empresa autuada menciona em suas razões recursais um entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do caráter meramente opinativo dos pareceres emitidos pela AGE, no entanto não observou que tal entendimento se refere tão somente a **Processo Administrativo Disciplinar**, razão pela qual não se aplica às demais tipologias de processos administrativos.

## 2.2 – DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO:



Conforme preceitua o art. 225 da Constituição da República de 1988, incumbe ao poder público e à coletividade, a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, de modo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Assim, a Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Tem-se que na oportunidade de fiscalização da empresa autuada o agente fiscalizador constatou a inexistência de licença permitindo a operação do empreendimento, razão pela qual enquadrou a conduta infracional no código 115, do artigo 83, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Por oportuno, insta salientar que a recorrente não nega a ausência de licença de operação na data de ocorrência do fato gerador do auto de infração.

Assim sendo, tem-se que a empresa autuada estava operando sem licença de operação na data da fiscalização.

Em decorrência dos fatos apresentados, a conduta praticada pela empresa autuada, ora recorrente, fora enquadrada no artigo 83, anexo I, código 115 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

<b>Código</b>	<b>115</b>
Especificação das infrações	Instalar, construir, testar, <b>operar</b> ou ampliar <b>atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação</b> , se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	<b>Gravíssima</b>
Pena	- multa simples; - ou multa simples e demolição de obra; - ou multa simples e demolição de obra em implantação; - ou multa simples e suspensão da atividade; - ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades.
Outras Cominações	Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.



## 2.3 – DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

A Lei Federal nº. 6.938/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente traz à baila conceitos de suma relevância para o presente caso em seu artigo 3º:

*“Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*

*I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;*

*II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;*

*III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:*

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;*
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- c) afetem desfavoravelmente a biota;*
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;*
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”*

Em complementação à norma mencionada, a Lei 7.772/1980, que dispõe acerca da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, conceitua em seus artigos 2º e 3º:

*“Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:*

*I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*

*II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*

*III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*

*IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

*§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.*

*§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.*

*Art. 3º - Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejados em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do Regulamento desta Lei. “ (Grifo nosso)*





Destarte, é possível extrair das legislações supracitadas o entendimento de que a exploração da atividade que venha a ocasionar danos relevantes à flora caracteriza uma conduta realizada com degradação ambiental.

Isto posto, considerando que ao exercer a atividade a empresa autuada realizou uma intervenção em área de preservação permanente, caracterizada como "topo de morro", restou configurada a degradação ambiental.

Nesse sentido, insta salientar que o renomado doutrinador Édis Milaré discorre que cabe ao autuado provar que não causou a degradação ambiental, baseando-se em relatórios e laudos técnicos com anotação de responsabilidade, posto que é seu o ônus da prova:

*"Em sua defesa, é ônus do autuado excluir um ou ambos os pressupostos da responsabilidade administrativa ambiental, demonstrando a licitude de sua conduta e/ou comprovando que não teve qualquer participação, direta ou indireta, na atividade contrária à legislação ambiental.*

*Isto porque, conforme referido anteriormente, a responsabilidade administrativa, imputada a partir de um ato administrativo presumidamente legal (com relação a seus fundamentos) e verdadeiro (com relação aos fatos nele descritos), importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao suposto infrator elidir essa presunção relativa de legitimidade, através da produção probatória em sentido contrário."*

Desse modo, a empresa autuada não cuidou, portanto, de prestar prova contrária à degradação ambiental configurada, vez que não apresenta qualquer documento que corrobore entendimento diverso daquele emanado pela agente autuante no exercício de suas atribuições.

## 2.4 – DO VALOR DA MULTA:

A conduta praticada pela empresa autuada foi enquadrada pelo agente autuante na infração prevista pelo artigo 83, código 115, do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

Os parâmetros para o estabelecimento da multa são a classificação da infração e o porte do empreendimento. No caso em tela, a infração foi classificada como **gravíssima** e o porte do empreendimento como "**médio**", conforme os critérios do referido Decreto.

Assim, nos termos do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, o valor original de referência é:



2011								
FAIXAS	Porte Inferior		Porte Pequeno		Porte Médio		Porte Grande	
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	R\$ 64,26	R\$ 321,31	R\$ 322,59	R\$ 642,62	R\$ 643,90	R\$ 2.570,47	R\$ 2.571,75	R\$ 6.426,17
Grave	R\$ 321,31	R\$ 3.213,08	R\$ 3.214,37	R\$ 12.852,33	R\$ 12.853,62	R\$ 25.704,67	R\$ 25.705,95	R\$ 128.523,34
Gravíssima	R\$ 3.213,08	R\$ 12.852,33	R\$ 12.853,62	R\$ 25.704,67	<b>R\$ 25.705,95</b>	R\$ 64.261,67	R\$ 64.262,96	R\$ 642.616,71

Dessa forma, será mantida a penalidade de multa simples, no valor original de R\$ 25.705,95 (vinte mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido.

## 2.5 – DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS:

A empresa autuada protesta em suas razões recursais pela juntada de outros documentos.

Contudo, cabe ressaltar a impossibilidade de deferimento do pedido, tendo em vista as disposições contidas nos artigos 44 e 45 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008:

“Art. 44 – No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45 – Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.”

Assim sendo, não há que se falar em juntada de outros documentos além daqueles já inseridos nos autos.

É o parecer, s.m.j.

## 3. CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opina-se pelo **conhecimento do recurso e pela improcedência total das razões recursais**, mantendo-se a decisão



administrativa de 1ª instância acerca do Auto de Infração nº. 51159/2012, com a consequente aplicação da penalidade de multa simples no valor original de R\$ 25.705,95 (vinte mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), a ser devidamente corrigido, nos seguintes termos:

- **indeferir** o reconhecimento de prescrição intercorrente no bojo do processo administrativo;
- **indeferir** a nulidade do auto de infração nº. 51159/2012 em decorrência da prescrição intercorrente, pelos próprios fatos e fundamentos apresentados;
- **indeferir** a juntada de novos documentos.

Remeta-se o processo administrativo nº. 467475/17 à autoridade competente para julgamento do presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva do colegiado, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48, §1º do Decreto Estadual nº. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa.

<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>	<b>MASP</b>
Laura Teixeira – Gestora Ambiental com formação Jurídica.	1.390.164-0
Adriana Francisca da Silva – Gestora Ambiental com formação técnica relacionada diretamente responsável	1.115.610-6
<b>De acordo:</b> Fabiane Andrade Justo – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Alto São Francisco	1.297.113-1
<b>De acordo:</b> Adriana Francisca da Silva – Diretora Regional de Regularização Ambiental – Alto São Francisco	1.115.610-6